

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1514374 - MG (2019/0155229-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE LIMA
ADVOGADO : LUCAS DE SOUZA ASSIS - MG152900
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA LUIZA BRAGA - MG106893
SEBASTIÃO BRAGA - MG007195

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO PRESTAMISTA. DÍVIDA QUITADA. PAGAMENTO EFETUADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

- 1.** A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.
- 2.** A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
- 3.** Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
- 4.** Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCUS VINICIUS DE LIMA contra a decisão de fls. 571-573 (e-STJ), da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora agravante.

O aludido apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 237):

ACÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. CAPITAL SEGURADO. DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RISCO COBERTO. INADIMPLENTO DO TOMADOR. DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL SEGURADO E O SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO. SEGURADO OU DEPENDENTES. PAGAMENTO JÁ REALIZADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

- Nos casos do denominado seguro prestamista, em que cobertura oferecida pela seguradora objetiva proteger o consumidor, e a instituição financeira, contra o risco de inadimplemento da dívida decorrente de contrato de empréstimo, nos casos especificados pela apólice (morte, invalidez permanente por acidente, incapacidade física total e temporária e desemprego voluntário), o valor do capital segurado guarda relação direta com o montante da dívida contraída.
- Tendo sido o beneficiário do contrato de seguro devidamente indenizado com base na diferença existente entre o capital segurado e o saldo devedor relativo ao contrato de empréstimo, existente no momento do óbito da segurada, se afigura descabido o pedido de cobrança.
- Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 262-265, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 269-285, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 47 do Código de Defesa do Consumidor e 757 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma: (i) fazer jus ao complemento do valor do seguro contratado, tendo em vista que o valor pago pelo recorrido limitou-se ao montante do empréstimo de sua genitora com a instituição financeira, sendo-lhe devido a diferença entre o contratado e o valor pago para quitação do referido empréstimo; (ii) as cláusulas

contratuais devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor, em razão de sua hipossuficiência.

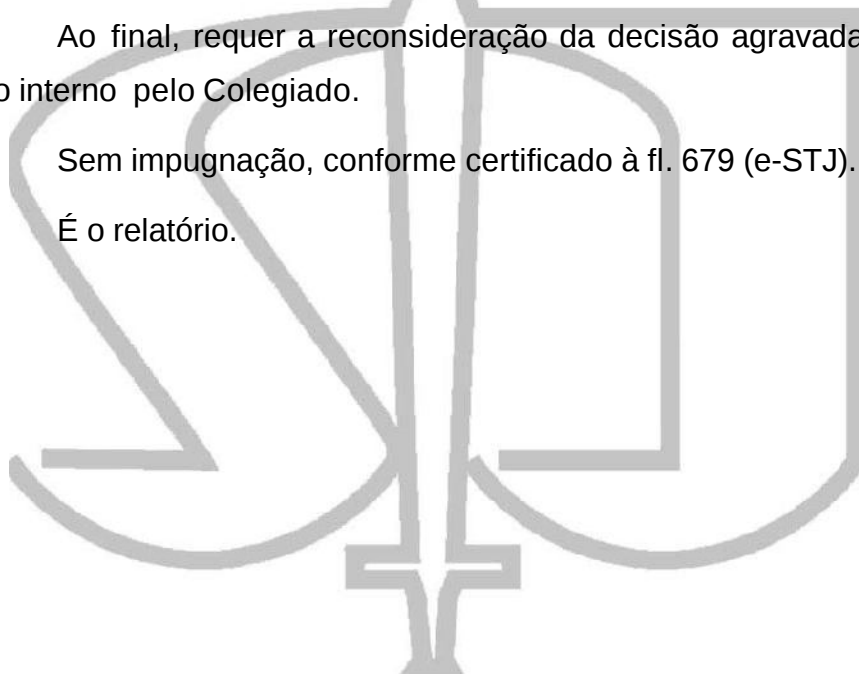
Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, o ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais; e b) a incidência da Súmula 7/STJ torna prejudicada a análise da divergência apontada.

No presente agravo interno (fls. 576-676, e-STJ), o agravante pugna pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desproimento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 679 (e-STJ).

É o relatório.



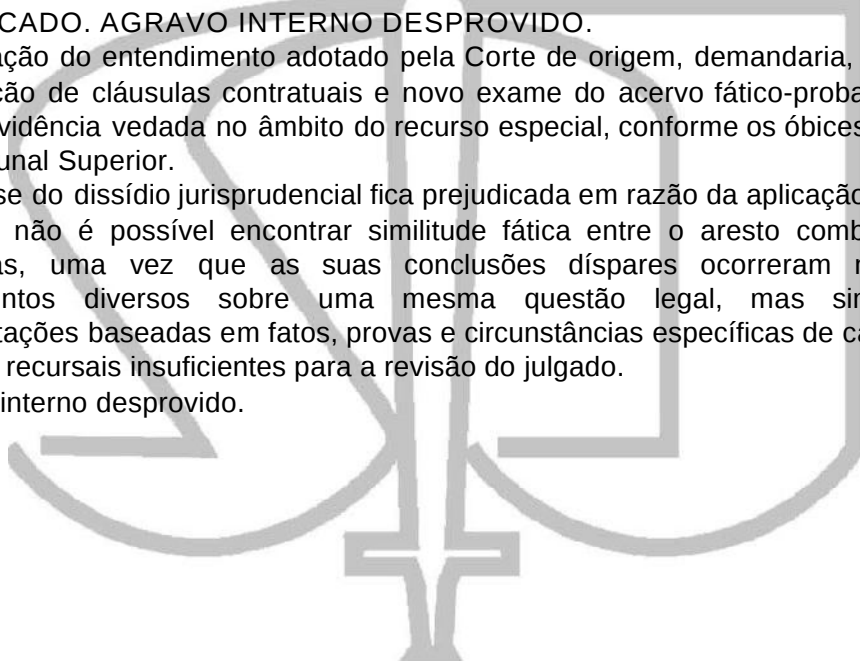
AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.374 - MG (2019/0155229-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE LIMA
ADVOGADO : LUCAS DE SOUZA ASSIS - MG152900
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : SEBASTIÃO BRAGA - MG007195
MÁRCIA LUIZA BRAGA - MG106893

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO PRESTAMISTA. DÍVIDA QUITADA. PAGAMENTO EFETUADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULAS CONTRATUAIS E INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, reformou a sentença de procedência do pedido autoral e concluiu pela ausência de saldo credor do seguro contratado pela genitora do recorrente, pelos seguintes fundamentos (fls. 239-240, e-STJ, sem grifos no original):

A mãe do autor, Roberta de Lima, **celebrou contrato de seguro objetivando assegurar o adimplemento do empréstimo contraído junto ao Banco Itaú S/A em caso de morte natural e acidental; invalidez permanente por acidente; perda involuntária do emprego; e incapacidade total e temporária.**

Conforme a proposta apresentada **a cobertura garantia o pagamento do saldo devedor até o limite total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

O pagamento do prêmio devido pela segurada R\$ 1.884,57 (hum mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), deveria ser diluído nas parcelas referentes ao próprio empréstimo contraído junto à instituição financeira.

Em consonância com a proposta apresentada foi emitida a apólice do seguro que previa como indenização para os casos de invalidez permanente total por acidente e morte por qualquer causa o “Valor do crediário contratado limitado a R\$ 15.940,00 (quinze mil novecentos e quarenta reais).

Neste íterim, o valor do crediário disponibilizado na conta corrente da falecida Roberta Lima foi, conforme comprovante de contratação de crediário automático apresentado (documento de ordem 41), **foi justamente a quantia de R\$ 15.940,00 (quinze mil novecentos e quarenta reais), a que se refere o contrato de seguro.**

Por isso, mormente quando considerado o objeto da cobertura referente ao contrato de seguro celebrado em caso de sinistro, cobertura do saldo devedor remanescente, devendo apenas **o valor restante, caso existente, ser pago à segurada ou aos beneficiários por ela indicados, se afigura inviável entender que o valor da indenização devida seria de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Inexiste qualquer dúvida ou interpretação passível de ser extraída da proposta de seguro, ou de qualquer outro documento existente nos autos, de que nada obstante o valor total do crediário ser de R\$ 15.940,00 (quinze mil novecentos e quarenta reais), o seguro celebrado para assegurar seu adimplemento previa uma indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O valor limite ao qual se refere a proposta **indica apenas que o saldo devedor não poderá ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não que este é o valor da indenização.**

(...)

Note-se que após o óbito da mãe do requerente **foi quitado o saldo**

devedor, sendo a diferença daí remanescente quando considerado o capital segurado, R\$ 15.940,00 (quinze mil novecentos e quarenta reais) e a dívida em aberto, no valor de R\$ 2.950,47 (dois mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), foi devidamente adimplido ao autor, Marcos Vinicius de Lima (documento de ordem 40), na condição de beneficiário da segurada.

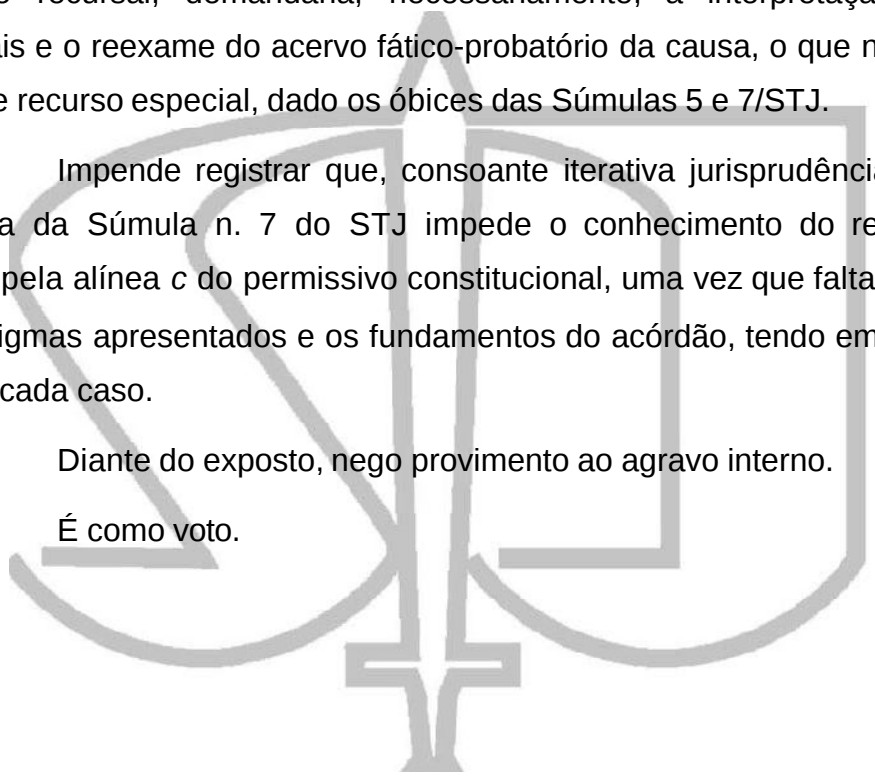
Deste modo, deve ser reformada a r. sentença proferida para que seja o pedido autoral julgado improcedente.

Desse modo, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, dado os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.514.374 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0155229-6

Número de Origem:

10000180443806005 50702540820178130024 10000180443806001 10000180443806004 10000180443806003
10000180443806002

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE LIMA

ADVOGADO : LUCAS DE SOUZA ASSIS - MG152900

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : SEBASTIÃO BRAGA - MG007195

MÁRCIA LUIZA BRAGA - MG106893

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE LIMA

ADVOGADO : LUCAS DE SOUZA ASSIS - MG152900

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : MÁRCIA LUIZA BRAGA - MG106893

SEBASTIÃO BRAGA - MG007195

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019